



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0174/2024

**“Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências.”**

**Autor:** Matheus Cadorin

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, tendente a regulamentar “a nomeação e a posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica, em decisão transitada em julgado, se houver incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, ou houver conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.”. (art. 1º).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que a *“violência doméstica é uma das formas mais cruéis e devastadoras de violação dos direitos humanos, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades, causando danos físicos e emocionais imediatos que deixam cicatrizes profundas que perduraram por toda a vida das vítimas”*.

O Autor continua sua justificativa ao projeto citando decisão recente do STF que confirma a legalidade e constitucionalidade de leis no mesmo sentido da aqui analisada, concluindo que o *“presente Projeto de Lei, além de*



*fortalecer o arcabouço legal de proteção às vítimas de violência doméstica, também criará condições técnicas para reforçar o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos os seus cidadãos”.*

A matéria, que encontra-se articulada em 05 (cinco) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º), a definição de violência doméstica (art. 2º), a exigibilidade de declaração negativa de condenação por violência doméstica para nomeação e posse em cargos da administração pública direta (art. 3º), a anulação de todas as nomeações que forem praticadas em desconformidade com o previsto na pretensa lei sob análise (art. 4º) e a vigência da Lei (art. 5º).

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2024 encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde permaneceu até que em virtude da nova Comissão da Constituição e Justiça para o ano de 2025 veio a minha Relatoria.

No dia 31 de março de 2025 requeri diligências aos órgãos de governo (evento 3 destes autos eletrônicos) que foi respondida no dia 19 de maio de 2025, conforme se observa dos Anexos constantes no Evento 7 destes autos.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Administração - SEA respondeu que “não há oposição a proposta apresentada, tampouco contrariedade ao interesse público”; por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou contrariamente a proposta legiferante em comento sob o argumento de suposta inconstitucionalidade formal por violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual prevista no art. 71 da Constituição Estadual.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais



sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada a matéria. Ao mesmo tempo, entendo que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar, não invadindo competência federal ou municipal e tampouco as próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Nesse aspecto, cabe elaborar sobre a divergência de entendimento deste relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Em que pese a PGE entender que a pretensa lei sob análise invade as competências do Governador do Estado, este não é o entendimento do STF, conforme jurisprudência colacionada na própria justificação do projeto, vejamos:

Recurso Extraordinário nº 1.282.553 – RORAIMA, que fixou a seguinte tese nº 1190, para fins de repercussão geral:

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários”. (grifei)

De modo que conclui-se pela constitucionalidade formal do texto.

Verifica-se, ainda, que a matéria em tela visa, essencialmente, promover o direito da vítima de violência doméstica, objeto que encontra competência legislativa concorrente entre os entes federativos, por se enquadrar



dentro das matérias de promoção de igualdade e justiça social, de modo que mais uma vez resta confirmada a constitucionalidade do texto.

Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade, regimentalidade, legalidade, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0174/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil  
Relator